



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: Cria a proibição das instalações, chamadas fumódromos, destinadas ao consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, deste modo instaurando ambientes totalmente livres do tabaco.

ARTIGO 1º - Fica proibido, no território do Município da Cidade do Recife, a proibição das instalações, (vulgo fumódromos) destinadas ao consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, deste modo instaurando ambientes totalmente livres do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao recintos de uso coletivo ou individual, abertos, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

§ 3º Nos locais previstos nos § 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em ponto de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

ARTIGO 2º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

ARTIGO. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

ARTIGO. 4º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III - a identificação do local, data, hora, número do CGC, endereço e duas testemunhas.

ARTIGO. 5º Esta Lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

ARTIGO. 6º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Dessa maneira, julgando ser matéria importante, exponho para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e aprovação.

Aline Mariano
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Saúde, consoante tendência mundial fundada em critérios de prevenção e preservação da saúde pública, e busca promover o assentamento de normas que proibam a criação de ambientes destinados ao uso de tabaco.

Cabe aos fumantes ter a responsabilidade aliada ao bom senso. Se quiser fumar, o indivíduo terá que buscar um espaço próprio, um ambiente ao ar livre ou não, para transformar em um fumódromo particular. Enfim, para não prejudicar a saúde de outras pessoas, o ato de fumar será solitário ou na companhia de outros fumantes.

Pode parecer radical, mas a nova lei servirá para apoiar o projeto do governo do Pacto Pela Vida. Além é claro, ratificará o acordo internacional da Organização Mundial de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

Saúde, OMS. O Brasil e mais 145 países assumiram o compromisso de adotar medidas que incentivem ambientes livres da fumaça do tabaco. Esta medida protege, sobretudo, a parte não-fumante da população e incentiva a campanha nacional antitabagismo.

A proibição dos fumódromos está aliada à proibição da propaganda de cigarro no país e também a divulgação de informações sobre os malefícios do tabaco e a assistência do SUS às vítimas do cigarro. Os resultados apresentados nestas ações já adotadas são positivos. Isso leva a crer que a medida prévia desta futura lei, será sumamente benéfica se analisada sobre resultados na saúde pública futura.

Os ambientes livres totalmente de fumo inclusive os que são destinado a tal prática visam preservar o direito de todos à saúde, fumantes e não fumantes, é certo que esse objetivo insere-se na competência concorrente dos entes federativos e que o propósito da Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, entre outros, é preservar a saúde, e, portanto,

igualmente é certo o cabimento de legislação estadual ou municipal mais rigorosa, de forma a garantir tal direito.

Segundo a doutrina majoritária, o direito à vida é considerado superior aos demais direitos fundamentais, devendo prevalecer sempre que em confronto com estes, deste modo cabe aos Estados e Municípios complementar a legislação federal, qualquer medida que busque ampliar a proteção à saúde, restringindo o fumo, estará cumprindo a norma constitucional, já que esse bem jurídico é tutelado na Constituição e se sobrepõe à liberdade de fumar.